SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000436-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

Requerente: Edna Cristina Gregorio
Requerido: Alessandro Altheia ASS Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança alicerçada em cheques cuja emissão foi reconhecida pela ré.

Esta em contestação alegou que as cártulas foram dadas em pagamento de negócio que celebrou com um fornecedor por meio de representante comercial, mas ressalvou que não recebeu as mercadorias adquiridas (na realidade, o representante se teria apossado indevidamente dos cheques sem repassá-los ao fornecedor, o qual a orientou a sustar os seus pagamentos, assim procedendo).

A autora apresenta-se como terceira em face da relação jurídica de origem, cuja boa-fé é presumida e não foi refutada por elementos consistentes.

A jurisprudência sobre o tema é assente:

"Declaratória de inexigibilidade. Cheque. Apontamento a protesto por terceiro. Negócio subjacente. Pagamento de prestação de serviços parcialmente realizados. Irrelevância na espécie. Circulação do título que impede a oposição das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. Art. 25 da Lei do Cheque. Princípio não modificado pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido" (Apelação nº 9111035-31.2008.8.260000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ERSON T. OLIVEIRA,** j. 25.04.2012 – grifei).

"Ação de anulação de títulos de crédito e medida cautelar de sustação de protesto — Hipótese de aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé — <u>Inexistência de provas de que o réu, ao receber o cheque, tenha agido com má-fé — Caso em que não há notícia da presença de irregularidade formal na cártula, tampouco a autora nega a sua emissão — Sentença reformada — Recurso provido" (Apelação nº 9219764-59.2005.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **RENATO RANGEL DESINANO,** j. 25.04.2012 — grifei).</u>

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, não tendo a ré sequer arguido concretamente a má-fé da autora.

Se porventura houve desacertos entre a ré e a beneficiária do título isso evidentemente não projeta reflexos à autora ou afeta da algum modo sua esfera jurídica.

Bem por isso, a pretensão deduzida prospera, permanecendo hígidos os atributos inerentes aos títulos em apreço.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 22.108,69, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA